



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 14, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 02 DE ABRIL DE 2025, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

Referente ao Projeto de Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo nº. 03, de 03 de setembro de 2025.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do artigo 16 da Lei Complementar 12/2025, passando a vigorar acrescido dos parágrafos 1º a 5º, com a seguinte redação:

**Art. 16.** Compete ao titular da secretaria ou órgão responsável pela convocação do servidor, designar o local para exercício do cargo.

§ 1º. O exercício do cargo deverá ter início no primeiro dia útil subsequente a assinatura do termo de posse, no órgão de lotação indicado, sob pena de ser ineficácia do respectivo ato.

§ 2º. No prazo de até 2 (dois) dias úteis após a data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, transferência e recondução, sob pena de incorrer em desconto proporcional.

§ 3º. Em se tratando de função de confiança, o início do exercício coincidirá com a data de publicação do ato de designação, exceto nas hipóteses de licença ou afastamento, hipótese em que a remuneração será devida apenas a partir do efetivo exercício.

§ 4º. No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

IRINEU  
MARCOS  
PARMEGGIANI  
I:4620557803  
4

Assinado de forma  
digital por IRINEU  
MARCOS  
PARMEGGIANI:462  
05578034  
Dados: 2025.09.16  
09:08:52 -04'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

§ 5º. O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo do §1º, será exonerado, conforme previsto no artigo 41, parágrafo único, inciso III dessa lei.

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do §5º do artigo 20, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 20 [...]**

§ 5º. A falta abonada será considerada como efetiva presença ao serviço, para todos os efeitos legais e disciplinares, desde que, nos casos de esquecimento de registro de ponto, a justificativa seja apresentada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas

**Art. 3º.** Fica alterada a redação dos §§2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art.25. [...]**

§ 2º. De posse das informações previstas no parágrafo primeiro, será realizada avaliação anual de desempenho por meio da comissão de avaliação composta por 3 (três) membros titulares, com igual número de suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores estáveis, até o término do estágio probatório.

§ 3º. Anualmente, até o término do estágio probatório, o Secretário Municipal do órgão de lotação emitirá parecer a avaliação e a ciência do servidor.

§ 4º Encerrado o período de 36 (trinta e seis) meses e reunidas as informações previstas nos parágrafos anteriores, o Secretário emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, remetendo-o, juntamente com as avaliações referidas no § 1º, a homologação anual, os relatórios e demais documentos elaborados pelas comissões, inclusive eventuais recursos interpostos pelo servidor durante o processo de avaliação, encaminhados à comissão de recurso. Todos os autos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, que homologará a aquisição da estabilidade ou, caso constate indícios de insuficiência no desempenho ou irregularidades, encaminhará o feito para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 5º Os procedimentos relativos ao estágio probatório serão disciplinados em decreto regulamentar.

IRINEU  
MARCOS  
PARMEGGI  
ANI:462055  
78034

Assinado de  
forma digital por  
IRINEU MARCOS  
PARMEGGIANI:46  
205578034  
Dados: 2025.09.16  
09:09:03 -04'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

§6º Das avaliações e pareceres proferidos no âmbito do processo de aquisição da estabilidade caberá recurso, a ser dirigido à Comissão de Recurso, composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados por Portaria, dentre os servidores estáveis.

§ 7º. O servidor não aprovado no estágio probatório será demitido mediante o regular processo administrativo disciplinar ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**Art. 4º.** Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 34 da Lei Complementar 12/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 34. [...]**

§ 3º. O servidor efetivo que reingressar ao cargo por força de decisão liminar ou antecipação de tutela somente fará jus à contagem de tempo para fins de movimentação funcional, inclusive progressão, promoção ou concessão de vantagens vinculadas ao tempo de serviço, após a confirmação definitiva da decisão judicial, mediante trânsito em julgado, sendo que, na hipótese de revogação ou cassação da medida judicial que tenha possibilitado o reingresso provisório, o tempo eventualmente trabalhado será considerado integralmente para fins previdenciários, vedada qualquer repercussão funcional ou pecuniária decorrente do período.

**Art. 5º.** Fica alterada a redação do § 1º do artigo 38, da Lei Complementar 12/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 38 [...]**

§ 1º. Estando apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados de publicação do ato de aproveitamento.

## CAMPOS DE JÚLIO

**Art. 6º.** Fica alterada a redação do inciso I do artigo 41, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41. [...]**

I – na hipótese de inobservância das condições do estágio probatório, mediante instauração de processo administrativo disciplinar;

IRINEU  
MARCOS  
PARMEGGIA  
NI:46205578  
034

Assinado de forma  
digital por IRINEU  
MARCOS  
PARMEGGIA:462  
05578034  
Dados: 2025.09.16  
09:09:16 -04'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Art. 7º.** Fica alterada a redação do artigo 77, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 77.** A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive da função gratificada e do adicional pelo exercício de cargo comissionado, quando se tratar de servidor efetivo.

**Art. 8º.** Fica alterada a redação do artigo 83 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 83.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, até o quinto dia útil anterior ao início do período de afastamento para gozo das férias.

**Art. 9º.** Fica alterada a redação do artigo 84 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 84.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem não será considerada no cálculo do adicional de que trata o artigo anterior.

**Art. 10.** Fica alterada a redação do artigo 86 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, e acrescido o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 86.** O pagamento da remuneração referente às férias será efetuado no mês de seu efetivo gozo, tomando-se como base a remuneração ordinária do servidor relativa ao mês anterior, excluindo-se desse cálculo as gratificações de função gratificada e o adicional pelo exercício de cargo comissionado, no caso de servidor efetivo, as vantagens de natureza indenizatória, bem como os valores eventuais, a título de horas extras e adicionais.

**Parágrafo único.** Ao servidor que possuir dois vínculos com o município e desempenhar função gratificada, terá a

IRINEU  
MARCOS  
PARMEGGIA  
NI:4620557  
8034

Assinado de  
forma digital por  
IRINEU MARCOS  
PARMEGGIANI:46  
205578034  
Dados: 2025.09.16  
09:16:34 -04'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

respectiva função automaticamente cessada durante o gozo de férias, retomando-se seus efeitos e remuneração apenas após o término do referido afastamento, sendo a respectiva gratificação também excluída como base da remuneração percebida no mês anterior, para fins do cálculo das férias.

**Art. 11.** Fica alterada a redação do artigo 97 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 97.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, enteados ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, em casos de doenças graves, cirurgias de média e alta complexidade, internações ou tratamentos que exijam acompanhamento constante, mediante comprovação por perícia médica oficial ou, alternativamente, por laudo do médico circunstanciado quanto à referida necessidade.

**Art. 12.** Fica alterada a redação da alínea "b" do inciso III, do inciso V e revogado o inciso VI, do artigo 122, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 122. [...]**

III-por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

V- Para acompanhar filho menor, pais dependentes, cônjuge ou companheiro, em consulta médica ou realização de exames, exclusivamente no horário previamente agendado, quando realizados no Município de Campos de Júlio-MT, sendo concedido o prazo de até 2 (dois) dias, quando ocorrerem em município situado a mais de 300 (trezentos) quilômetros de distância, e, no caso de deslocamentos a municípios mais próximos, o afastamento será limitado ao tempo necessário para a realização da consulta ou exame, previamente agendados e ao percurso de ida e retorno.

IRINEU  
MARCOS  
PARMEG  
GIANI:462  
05578034

Assinado de  
forma digital por  
IRINEU MARCOS  
PARMEGGIANI:46  
205578034  
Dados:  
2025.09.16  
09:16:53 -04'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Art. 13.** Fica alterada a redação do inciso VII do artigo 128, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

VII- tratamento da própria saúde, por até vinte e quatro meses, sendo que os períodos que excederem esse limite deverão ser compensados para fins de complementação do prazo exigido para a obtenção de novas vantagens na carreira.

**Art. 14.** Fica alterada a redação do inciso VI do artigo 153, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**Art. 15.** Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 221 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 221 [...]**

**Parágrafo único.** Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local, por 1 (uma) vez, o edital de chamamento com prazo de 10 (dez) dias corridos, para a apresentação de defesa escrita.

**Art. 16.** Fica alterada a redação do artigo 222 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 222.** Com a publicação do Edital, a comissão deverá:

## CAMPOS DE JÚLIO

**Art. 17.** Os artigos 182 e 183, que apresentam numeração duplicada, ficam renumerados e passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 183-A.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pelo Chefe do Poder Executivo, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

IRINEU  
MARCOS  
PARMEGGIA  
NI:46205578  
034

Assinado de  
forma digital por  
IRINEU MARCOS  
PARMEGGIANI:46  
205578034  
Dados: 2025.09.16  
09:17:10 -04'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

§1º. A comissão terá como secretário um servidor designado por seu presidente, dentre os seus membros.

§ 2º. É vedada a participação de servidor na comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar que seja parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A comissão deverá iniciar os trabalhos no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação do ato de sua constituição.

§ 4º. A comissão deverá finalizar os trabalhos no prazo de até 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 183-B.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, garantindo o sigilo necessário à apuração dos fatos ou quando assim o exigir o interesse da Administração Pública.

**Art. 18.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 16 de setembro de 2025.

IRINEU MARCOS  
PARMEGGIANI:46205578034

Assinado de forma digital por IRINEU  
MARCOS PARMEGGIANI:46205578034  
Dados: 2025.09.16 09:17:30 -04'00'

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**  
Prefeito de Campos de Júlio/MT

# CAMPOS DE JÚLIO

**CRISTINA TIBURCIO**, matrícula funcional nº 6483, contratado no cargo de Professora 30h vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com vencimentos integrais;

**Art. 2º** O benefício de auxílio-doença será concedido pelo período de 03/09/2025 até 22/09/2025;

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 16 dias de setembro de 2025.

**EDILSON ANTONIO PIAIA**

**Prefeito Municipal**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

**CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO**

**Secretário Municipal de Administração**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**

### **EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 66/2025**

DA ESPÉCIE: Execução de obra.

DO OBJETO: Aditivo de Contrato a execução, pelo contratado, de obra de pavimentação asfáltica da estrada vicinal da Linha Cabaçu,

DO ADITAMENTO: SUPRESSÃO de Cláusula Contratual.

VINCULO: VINCULAÇÃO: Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2025 e do Processo Licitatório nº 17/2025, aos quais se vincula.

PARTES: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO – MT/IRINEU MARCOS PARMEGGIANI/CONTRATANTE e RAMOS CONSTRUTORA EMPREITEIRA ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA./CNPJ sob o nº 19.488.799/0001-35/CONTRATADA.

*Josiane Ribeiro Da Silva / Fiscal de Contratos*

*Prefeitura Municipal de Campos de Júlio-MT*

### **EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº. 64/2024**

ESPÉCIE: Prestação de serviços na função de Nutricionista(a), em conformidade com o Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2024, Edital nº. 01/2024.

OBJETO: **Rescinde o Contrato nº. 64/2024**, amigavelmente a partir de **10 de setembro de 2025**.

ASSINAM: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO-MT - Irineu Marcos Parmeggiani – Prefeito / CONTRATANTE e GABRIELA THOMAZ BRANDEL/ RESCINDIDO.

### **LEI Nº. 2.341, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.**

**ALTERA O § 1º DO ART. 26 DA LEI Nº 1.960, DE 19 DE MARÇO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPOS DE JÚLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 162, de 03 de setembro de 2025.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Cam-

pos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do §1º do artigo 26 da Lei Municipal nº 1.960, de 19 de março de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A contraprestação pelo exercício de função gratificada não se incorporará à remuneração do servidor, sob qualquer forma ou pretexto, nem produzirá efeitos para quaisquer fins, não sendo considerada no cálculo de vantagens, tampouco nos períodos de férias e gratificação natalina.

**Art. 2º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 16 de setembro de 2025.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

**Prefeito de Campos de Júlio/MT**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº. 14, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 02 DE ABRIL DE 2025, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

Referente ao Projeto de Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo nº. 03, de 03 de setembro de 2025.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do artigo 16 da Lei Complementar 12/2025, passando a vigorar acrescido dos parágrafos 1º a 5º, com a seguinte redação:

**Art. 16.** Compete ao titular da secretaria ou órgão responsável pela convocação do servidor, designar o local para exercício do cargo.

§ 1º. O exercício do cargo deverá ter início no primeiro dia útil subsequente a assinatura do termo de posse, no órgão de lotação indicado, sob pena de ser ineficácia do respectivo ato.

§2º. No prazo de até 2 (dois) dias úteis após a data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, transferência e recondução, sob pena de incorrer em desconto proporcional.

§ 3º. Em se tratando de função de confiança, o início do exercício coincidirá com a data de publicação do ato de designação, exceto nas hipóteses de licença ou afastamento, hipótese em que a remuneração será devida apenas a partir do efetivo exercício.

§ 4º. No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 5º. O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo do §1º, será exonerado, conforme previsto no artigo 41, parágrafo único, inciso III dessa lei.

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do §5º do artigo 20, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 20 [...]**

**§ 5º.** A falta abonada será considerada como efetiva presença ao

serviço, para todos os efeitos legais e disciplinares, desde que, nos casos de esquecimento de registro de ponto, a justificativa seja apresentada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas

**Art. 3º.** Fica alterada a redação dos §§2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art.25. [...]**

§ 2º. De posse das informações previstas no parágrafo primeiro, será realizada avaliação anual de desempenho por meio da comissão de avaliação composta por 3 (três) membros titulares, com igual número de suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores estáveis, até o término do estágio probatório.

§ 3º. Anualmente, até o término do estágio probatório, o Secretário Municipal do órgão de lotação emitirá parecer a avaliação e a ciência do servidor.

§ 4º Encerrado o período de 36 (trinta e seis) meses e reunidas as informações previstas nos parágrafos anteriores, o Secretário emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, remetendo-o, juntamente com as avaliações referidas no § 1º, a homologação anual, os relatórios e demais documentos elaborados pelas comissões, inclusive eventuais recursos interpostos pelo servidor durante o processo de avaliação, encaminhados à comissão de recurso. Todos os autos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, que **homologará a aquisição da estabilidade** ou, caso constate indícios de insuficiência no desempenho ou irregularidades, **encaminhará o feito para instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD**, nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 5º Os procedimentos relativos ao estágio probatório serão disciplinados em decreto regulamentar.

§6º Das avaliações e pareceres proferidos no âmbito do processo de aquisição da estabilidade caberá recurso, a ser dirigido à Comissão de Recurso, composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados por Portaria, dentre os servidores estáveis.

§ 7º. O servidor não aprovado no estágio probatório será demitido mediante o regular processo administrativo disciplinar ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**Art. 4º.** Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 34 da Lei Complementar 12/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 34. [...]**

§ 3º. O servidor efetivo que reingressar ao cargo por força de decisão liminar ou antecipação de tutela somente fará jus à contagem de tempo para fins de movimentação funcional, inclusive progressão, promoção ou concessão de vantagens vinculadas ao tempo de serviço, após a confirmação definitiva da decisão judicial, mediante trânsito em julgado, sendo que, na hipótese de revogação ou cassação da medida judicial que tenha possibilitado o ingresso provisório, o tempo eventualmente trabalhado será considerado integralmente para fins previdenciários, vedada qualquer repercussão funcional ou pecuniária decorrente do período.

**Art. 5º.** Fica alterada a redação do § 1º do artigo 38, da Lei Complementar 12/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 38 [...]**

§ 1º. Estando apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados de publicação do ato de aproveitamento.

**Art. 6º.** Fica alterada a redação do inciso I do artigo 41, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41. [...]**

I - na hipótese de inobservância das condições do estágio probatório, mediante instauração de processo administrativo disciplinar;

**Art. 7º.** Fica alterada a redação do artigo 77, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 77.** A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive da função gratificada e do adicional pelo exercício de cargo comissionado, quando se tratar de servidor efetivo.

**Art. 8º.** Fica alterada a redação do artigo 83 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 83.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, até o quinto dia útil anterior ao início do período de afastamento para gozo das férias.

**Art. 9º.** Fica alterada a redação do artigo 84 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 84.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem não será considerada no cálculo do adicional de que trata o artigo anterior.

**Art. 10.** Fica alterada a redação do artigo 86 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, e acrescido o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 86.** O pagamento da remuneração referente às férias será efetuado no mês de seu efetivo gozo, tomando-se como base a remuneração ordinária do servidor relativa ao mês anterior, excluindo-se desse cálculo as gratificações de função gratificada e o adicional pelo exercício de cargo comissionado, no caso de servidor efetivo, as vantagens de natureza indenizatória, bem como os valores eventuais, a título de horas extras e adicionais.

**Parágrafo único.** Ao servidor que possuir dois vínculos com o município e desempenhar função gratificada, terá a

respectiva função automaticamente cessada durante o gozo de férias, retomando-se seus efeitos e remuneração apenas após o término do referido afastamento, sendo a respectiva gratificação também excluída como base da remuneração percebida no mês anterior, para fins do cálculo das férias.

**Art. 11.** Fica alterada a redação do artigo 97 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 97.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, enteados ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, em casos de doenças graves, cirurgias de média e alta complexidade, internações ou tratamentos que exijam acompanhamento constante, mediante comprovação por perícia médica oficial ou, alternativamente, por laudo do médico circunstanciado quanto à referida necessidade.

**Art. 12.** Fica alterada a redação da alínea "b" do inciso III, do inciso V e revogado o inciso VI, do artigo 122, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte

redação:

**Art. 122. [...]**

III-por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

V- Para acompanhar filho menor, pais dependentes, cônjuge ou companheiro, em consulta médica ou realização de exames, exclusivamente no horário previamente agendado, quando realizados no Município de Campos de Júlio-MT, sendo concedido o prazo de até 2 (dois) dias, quando ocorrerem em município situado a mais de 300 (trezentos) quilômetros de distância, e, no caso de deslocamentos a municípios mais próximos, o afastamento será limitado ao tempo necessário para a realização da consulta ou exame, previamente agendados e ao percurso de ida e retorno.

**Art. 13.** Fica alterada a redação do inciso VII do artigo 128, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

VII- tratamento da própria saúde, por até vinte e quatro meses, sendo que os períodos que excederem esse limite deverão ser compensados para fins de complementação do prazo exigido para a obtenção de novas vantagens na carreira.

**Art. 14.** Fica alterada a redação do inciso VI do artigo 153, da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**Art. 15.** Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 221 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 221 [...]**

**Parágrafo único.** Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local, por 1 (uma) vez, o edital de chamamento com prazo de 10 (dez) dias corridos, para a apresentação de defesa escrita.

**Art. 16.** Fica alterada a redação do artigo 222 da Lei Complementar nº 12, de 02 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 222.** Com a publicação do Edital, a comissão deverá:

**Art. 17.** Os artigos 182 e 183, que apresentam numeração duplicada, ficam renumerados e passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 183-A.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pelo Chefe do Poder Executivo, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º. A comissão terá como secretário um servidor designado por seu presidente, dentre os seus membros.

§ 2º. É vedada a participação de servidor na comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar que seja parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A comissão deverá iniciar os trabalhos no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação do ato de sua constituição.

§ 4º. A comissão deverá finalizar os trabalhos no prazo de até 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 183-B.** A comissão exercerá suas atividades com indepen-

dência e imparcialidade, garantindo o sigilo necessário à apuração dos fatos ou quando assim o exigir o interesse da Administração Pública.

**Art. 18.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação. Campos de Júlio, 16 de setembro de 2025.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

**Prefeito de Campos de Júlio/MT**

**LEI Nº. 2.342, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.**

**ALTERA A LEI 2.155/2024, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.**

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 166, de 10 de setembro de 2025.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 253.000,00 (Duzentos e cinquenta e três mil reais), conforme especificado a seguir:

**ORGÃO: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**UNIDADE: 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

(262) 4.4.90.52.00.00.1.024.01.0500 Material e equipamentos permanente R\$ 30.000,00

(258) 3.3.90.40.00.00.2.034.01.0500 Serviços de Tecnologia da informação R\$ 20.000,00

(297) 3.3.90.39.00.00.2.035.01.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 50.000,00

(321) 3.1.90.94.00.00.2.038.01.0500 Indenizações e Restituições R\$ 50.000,00

(365) 3.3.90.39.00.00.2.046.01.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 100.000,00

(284) 3.1.90.13.00.00.2.045.01.0600 Obrigações Patronais R\$ 3.000,00

**Total suplementação R\$ 253.000,00**

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro será efetivada através da anulação parcial e/ou total das seguintes dotações orçamentárias:

**ORGÃO: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**UNIDADE: 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

(261) 4.4.90.51.00.00.1.024.01.0500 Obras e Instalações R\$ 150.000,00

(288) 3.1.90.11.00.00.2.035.01.0500 Vencimentos e Vantagens fixas R\$ 50.000,00

(300) 3.3.90.46.00.00.2.035.01.0600 Auxílio Alimentação R\$ 3.000,00

(322) 3.3.90.14.00.00.2.038.01.0500 Diárias civil R\$ 50.000,00

**Total anulação R\$ 253.000,00**

**Art. 3º** Ficam inalteradas as demais disposições do Anexo II do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 4º** Constatado a insuficiência orçamentária a respectiva dotação poderá ser suplementada nos termos do artigo 5º, inciso II,